

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios das Finanças e de Instrução Pública:

1.º Que sejam postos à disposição das câmaras municipais os fundos necessários para a execução do serviço de pagamentos dos vencimentos do professorado primário, relativos ao mês de Janeiro corrente;

2.º Que pelas referidas câmaras sejam enviados à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 15 do corrente mês, as requisições das quantias necessárias para a realização dos respectivos pagamentos até o dia 25 do mesmo mês;

3.º Que pela Direcção Geral da Fazenda Pública, mediante as notas organizadas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sejam satisfeitas, por operações de tesouraria, em conta das verbas que o Tesouro arrecadar pertencentes aos municípios, as quantias requisitadas pelas respectivas câmaras, fazendo-se oportunamente o encontro das verbas agora autorizadas deste modo com as que forem liquidadas a favor dos municípios, provenientes das receitas arrecadadas durante o mês de Janeiro de 1914.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Janeiro de 1914. — *Afonso Costa* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 267

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:273, em que são recorrentes Cossard Gordon e outros, e recorridos um antigo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e W. Hinton and Sons, do teor seguinte:

As firmas Cossard Gordon & Cº, Blandy Brothers & Cº, Krown Brothers & Cº, Henry Price Miles, Tower Drury & Cº, Lacock & Cº e Welsh & Cunha Limitada, recorrem, ao abrigo da lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 83.º, para este Supremo Tribunal, do despacho do antigo Ministro da Fazenda, de 27 de Janeiro de 1909, como consta da pública forma que juntam (documentos de fl. ... e fl. ...), que ordenou a equiparação do alcool do continente ao importado do estrangeiro, para os efeitos do pagamento dos direitos alfandegários, alegando:

Que o despacho recorrido, ordenando que o alcool de qualquer outra parte do território português, quando entrado no distrito do Funchal, fôsse equiparado ao alcool estrangeiro para os efeitos fiscaes, como tinha sido praticado pela respectiva alfândega, durante a vigência do regime de 1903, e derogando deste modo a disposição expressa do artigo 4.º, do decreto de 24 de Setembro de 1903, que determinava que o alcool importado no distrito do Funchal, qualquer que fôsse a sua procedência, pagaria, enquanto vigorasse este decreto, os direitos e impostos gerais e locais a que actualmente estava sujeito, não pagando o alcool proveniente do continente do reino, ao ser publicado o citado decreto, nenhum outro direito de importação, senão o do artigo 315.º da tabela de cobrança dos impostos municipais; sendo assim manifesta a ilegalidade do despacho recorrido;

Que de duas decisões tomadas pela Alfândega no sentido recorrido foram em tempo interpostos recursos pelos interessados;

Que consultada sobre o primeiro a auditoria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, foi esta de parecer, em data de 5 de Julho de 1905 (certidão a fl. ...), que se ordenasse a respectiva alfândega que cobrasse pela aguardente de produção nacional procedente do con-

tinente, apenas o direito a que ella ali estava sujeita ao tempo da publicação do citado decreto de 24 de Setembro de 1903, e sobre o segundo recurso, mandado ouvir o Conselho do Fomento Nacional, tinha este sido de parecer que só devia recair no alcool nacional importado na Madeira os direitos que já sobre elle incidiam à data da publicação do decreto de 23 de Setembro de 1903, ou sejam 70 réis por litro, parecer com que se conformou o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 17 de Novembro de 1908;

Mostra-se que, ouvido o Ministro das Finanças, declara este na sua resposta de fl. ..., que o assunto verificado no presente processo se acha resolvido em face do disposto no n.º 5.º do artigo 1.º do decreto de 11 de Março de 1911, que regulou o regime da indústria sacarina na Madeira:

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministério Público, sendo legítimas as partes:

Considerando que o despacho recorrido constitui um acto do Governo, que não admite recurso contencioso, salvo na sua applicação, com offensa de direitos;

Considerando que não é esta a hipótese dos autos e, quando fôsse, no Contencioso Fiscal teria de ser apreciada (artigos 60.º, 27.º, 74.º e 94.º);

... Concluindo por emitir o parecer que seja rejeitado o recurso.

E, conquanto, contrariamente ao que se afirma no último dos antecedentes considerandos da mesma consulta, seja ao Supremo Tribunal Administrativo e não o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal que compete conhecer do recurso apresentado, conforme já foi declarado por decreto de 1 de Novembro último;

Considerando que são de receber as restantes ponderações feitas na mencionada consulta: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, rejeitar o recurso apresentado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 268

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no primeiro trimestre de 1914.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$00 (6)
Desperdícios de lã	»	\$02
Desperdícios de seda	»	\$40
Lã em rama por lavar	»	\$08
Lã em rama lavada	»	\$15
Peles em bruto, verdes	»	\$18
Peles em bruto, sêcas	»	\$25

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Peles cortadas	Quilogr.	\$60	Géneros chamados coloniais		
Peles em retalhos	"	\$28	Açúcar areado	Quilogr.	\$15
Raspas de peles ou coiros	"	\$03	Açúcar não especificado	"	\$06
Sêda em casulos	"	1\$50	Pescarias		
Sementes de bicho de sêda	"	15\$00	Amêijoas	Quilogr.	\$03
Tripas sêcas	"	\$26	Lagostas	Uma	\$16
Tripas salgadas	"	\$08	Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$04
Vegetais			Peixe fresco e com sal, atum	"	\$02(5)
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$05	Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$02
Barrotes	Metro	\$02	Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$08
Fôlhas de madeira para marcenaria	"	\$35	Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$30
Fôlhas de madeira, não especificadas	"	\$26	Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$02(5)
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	\$12	Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	\$04
Madeira em bruto, de pinho (em toros)	"	\$00(23)	Diversas		
Madeira em bruto não especificada	"	\$00(8)	Alfarroba	Quilogr.	\$01
Ripas, fasquia e boana	Met. cub.	1\$20	Alhos	"	\$06
Sementes oleosas	Quilogr.	\$04	Amêndoas com casca	"	\$07
Tabuado	Metro	\$02	Amêndoas em meolô	"	\$24
Travessas de madeira	Quilogr.	\$00(5)	Ananases	Um	\$30
Vigas, vigotas, longrinas e paus para postes telegráficos	"	\$00(8)	Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$09
Minerais			Banha e unto	"	\$25
Águas minerais	Quilogr.	\$08	Carne fresca e preparada	Quilogr.	\$30
Cal em pedra	"	\$00(1)	Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$24
Cal em pó	"	\$00(8)	Castanhas verdes e sêcas	"	\$03
Pedras de cantaria	"	\$00(2)	Cebolas	"	\$01
Pedras em paralelepípedos	"	\$00(1)	Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03
Metais			Conserva de legumes e hortaliças	"	\$04
Chumbo em barra	Quilogr.	\$06	Conserva de tomates { em massa	"	\$08
Cobre batido e laminado	"	\$20	em salmoura	"	\$04
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	\$12	Doce sêco e de calda	"	\$25
Sucata de ferro	"	\$00(3)	Figos secos	"	\$03
Produtos quimicos			Frutas não mencionadas, verdes	"	\$01(5)
Bôrra de vinho	Quilogr.	\$04	Frutas não mencionadas, sêcas	"	\$08
Cloreto de mercúrio	"	\$90	Hortaliças e legumes verdes, não mencionados	"	\$05
Sal comum	"	\$00(1)	Lampréia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$45
Sarro de vinho	"	\$15	Laranjas	Milheiro	1\$50
Diversas			Limões	"	2\$00
Cera em bruto	Quilogr.	\$60	Maças	Quilogr.	\$02
Cera preparada	"	\$65	Manteiga	"	\$50
Resíduos de açúcar	"	\$01	Mel	"	\$08
CLASSE 3.ª			Ovos	Milheiro	10\$00
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras			Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$14
Sêda			Queijos	"	\$30
Fio torcido	Quilogr.	8\$00	Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$55
Rama, pêlo e trama	"	5\$00	Sardinha e carapau em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$09
Algodão			Tomates	"	\$02
Fio	Quilogr.	\$40	Toucinho	"	\$25
Obras de tecidos diversos de algodão	"	\$48	CLASSE 5.ª		
Tecidos de algodão, crus	"	\$40	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$55	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Linho e similares			Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$80
Grossarias em peça	Quilogr.	\$15	Armas		
Linho em tecidos	"	\$35	Armas brancas	Uma	\$50
Lonas para velas	"	\$40	Armas de fogo portáteis	"	1\$00
Obra de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	"	\$60	CLASSE 6.ª		
Sacaria	"	\$01	Manufacturas diversas		
CLASSE 4.ª			Obras de matérias animais		
Substâncias alimentícias			Luvax de pelica	Par	\$25
Farináceos					
Arroz descascado	Quilogr.	\$05			
Batatas	"	\$01(5)			
Biscoito e bolacha	"	\$18			
Bolacha ordinária, de marinho	"	\$08			
Féculas	"	\$08			
Legumes secos	"	\$03			
Massas alimentícias	"	\$10			

	Unidades	Valores
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparcelhada	Quilogr.	§02(5)
Madeira em obra.	»	§05(5)
{ Vasilhame novo.		§02
{ Vasilhame usado		§20
{ Diversa	»	§08
Obra de esparto	»	§06
Obra de palma	»	§10
Obra de vime	»	§24
Palitos de madeira	»	§04
Cestos vazios para atêrro.	»	
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	§02
Louça de barro	»	§10
{ Fina		§01
{ Ordinária	»	§00(5)
Telhas	»	§00(5)
Tejolos	»	§10
Vidro em obra	»	
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	§35
Chumbo de munição	»	§09
Chumbo em tubos	»	§08
Cobre e liga de cobre em obra	»	§38
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados.	»	§06
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	»	§03
Ferro em obra diversa	»	§08
Pregadura de ferro	»	§04
Prata (excepto moeda)	»	20,500
Papel e obras de tipografia litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	§40
Livros e impressos.	»	§25

	Unidades	Valores
Papel de embrulho	»	§06
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	»	§08
Papel doutras qualidades.	»	§16
Diversas		
Barretes e bonés.	Um	§10
Calçado	Par	1,§20
	{ Botas	1,§00
	{ Botas de lona	§20
	{ Alpergatas	§16
	{ Sapatos de ourelos	§22
Cera em velas	{ Sapatos de trança	§60
	{ Sapatos doutras qualidades	§40
	{ Tamancos	§70
Chapéus de chuva ou sol	Quilogr.	§70
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	Um	1,§60
Chapéus doutras qualidades, finos	»	§70
Chapéus doutras qualidades, ordinários	»	§20
Cordame de cairo	Quilogr.	§10
Cordame de esparto	»	§09
Cordame de linho	»	§16
Medicamentos	»	§50
Sabão	»	§05
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	»	§20

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1914.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.